



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 22 de novembro de 2024.

Ofício nº 12248/24 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 432/2024**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 432/2024, de autoria do Nobre Vereador Marcio Rosa, encaminhado pelo Ofício nº 1206/2024-GP, de 8 de novembro de 2024, dessa Casa de Leis, sobre a não autorização de rematrícula das crianças que estudam no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI – Vila Esmeralda, informamos que, de acordo com a Secretaria Municipal da Educação, a movimentação do Infantil 5 para as escolas atende as necessidades das demandas municipais visando o aumento de vagas para atender a Etapa Creche, a exemplo do que ocorre em vários municípios do Paraná e teve por base o Parecer nº 58, de 7 de novembro de 2024, do Conselho Municipal de Educação, bem como o Parecer nº 1820, de 24 de setembro de 2024, da Procuradoria Geral do Município, ambos anexos.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato

Secretário Municipal da Transparência e Governança

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 07 de novembro de 2024.

PARECER Nº.: 58

PARECER CME/FI: 58/2024/CME/FI.

APROVADO PELA CÂMARA: 23/10/2024.

CÂMARA: Câmara Permanente de Legislação, Credenciamento e Recredenciamento.

RELATOR (A): Vanessa Eduarda de Souza Chagas.

APROVADO PELO CONSELHO PLENO: 06/11/2024.

ASSUNTO: Solicitação de Análise da Legalidade do Ato Administrativo de Remanejamento de Turmas do Infantil 5 da Rede Municipal de Ensino e atribuição desta a professores ocupantes do cargo de Professor de Ensino Fundamental.

SOLICITAÇÃO: Sr. CARLOS ALEXANDRE FREIRE encaminha ao Conselho Municipal de Educação – CME/FI, solicitação de Parecer para fins de análise da legalidade do ato administrativo supramencionado.

ANÁLISE: A Câmara Permanente de Legislação, Credenciamento e Recredenciamento no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Municipal 5.362 de 28 dezembro de 2023 fez a análise da temática apresentada com base nos documentos abaixo:

DESTAQUES: Com o fim de melhor embasar este parecer, fora solicitado à Procuradoria Geral Municipal parecer técnico jurídico a respeito do tema abordado, tendo em vista ser a PGM o suporte jurídico deste Conselho Municipal de Educação nos termos do artigo 12 do Regimento Interno.

PARECER DA CÂMARA: Após realização da análise das informações presentes nos documentos acima elencados, a Câmara Temática Permanente de Legislação, Credenciamento e Recredenciamento, com amparo no Parecer nº1820/2024 da PGM/FI (anexo), concluiu que:

- 1) Quanto ao ato administrativo de encaminhar as turmas do infantil 5 dos CMEI's para as Escolas Municipais NÃO há nenhuma irregularidade, primeiramente por se tratar de ato discricionário de gestão do Secretário de Educação (Lei nº4.632/15 c/c Lei nº5.247/2023), além de que as exigências com o ambiente físico das Escolas foram devidamente adequadas com infraestruturas e equipamentos necessários para atender a demanda, cumprindo com o determinado na Lei nº 5.247/2023.



CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 07 de novembro de 2024.

PARECER Nº.: 58

2) Quanto o ato administrativo de remanejamento dos Professores Nível I para atender os alunos do infantil nas dependências Escolares, esta Câmara entende por unanimidade que aquele está eivado de vício de legalidade, posto que as transferências destes professores para atuarem em atribuições diferentes das especificadas no edital do concurso público nº001/01/2019 fere a Súmula Vinculante nº43 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Ação direta de inconstitucionalidade.”

DECISÃO DA CÂMARA PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO: Posto isso, esta Câmara deliberou que as turmas do infantil 5 podem ser deslocadas para a estrutura das Escolas Municipais desde que as referidas turmas sejam atendidas por professores da educação infantil – concursados para tal – e não do ensino fundamental.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO: Aprovado por unanimidade.

Edilson Carlos Balzzan

Presidente CME/FI

Vanessa Eduarda de Souza Chagas

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Credenciamento e Recredenciamento

Relatora do Parecer 058/2024/CME/FI

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

EDILSON CARLOS BALZZAN



Município de Foz do Iguaçu
Procuradoria Geral

PARECER Nº 1820 /2024

FATOS

A Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu editou as normativas nº **26 e 27/2023** para organizar a lotação e alocação de professores. Em específico, o **Infantil 5** foi encaminhado para atendimento no ambiente físico das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, sob responsabilidade de professores do Ensino Fundamental, conhecidos como **Professor Nível I**.

Documentos anexados informam que o município possui atualmente um total de **2.016 Professores Nível I, II, III e VI e 891 Professores de Educação Infantil**, além da **Lei 5442/2024** que alterou o número de vagas para professores Nível I e Professores de Educação Infantil. Ademais, entre 2022 e 2024 foram convocados cerca de 802 Professores da Educação Infantil, dentre concursados e contratados temporariamente, a DGPE, inclusive, está atualmente em processo de convocação de Professores da Educação Infantil concursados regidos pelo Edital nº 001/01/2019.

Não é demais reforçar que existem **concursos específicos** tanto para Professor Nível I (Ensino Fundamental) quanto para **Professor de Educação Infantil**, o que diferencia as competências de atuação.

Esta Procuradoria foi solicitada por meio do **Ofício nº 31/2024** do Conselho Municipal de Educação a **esclarecer a legalidade** do ato da Secretaria Municipal de Educação ao destinar turmas de **Infantil 5** (crianças de 5 anos) para as **Escolas Municipais** de Ensino Fundamental, sob a responsabilidade de **professores do ensino fundamental**.

Este Parecer não vai adentrar no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, pelo que se limitará aos aspectos puramente jurídicos, quais sejam, constitucionalidade e legalidade.



Município de Foz do Iguaçu Procuradoria Geral

QUESTÃO JURÍDICA

O ato da Secretaria Municipal de Educação, previsto nas Instruções Normativas nº 26 e 27/2023, ao encaminhar turmas de Infantil 5 para serem atendidas nas Escolas Municipais por professores do ensino fundamental, é legal diante da existência de concursos específicos para Professores de Educação Infantil e da jurisprudência que regula o direito à educação infantil?

Considerando que a Constituição Federal no artigo 208, inciso IV, garante o acesso à educação básica, incluindo a educação infantil (creche e pré-escola). E estabelece que a educação infantil é direito das crianças e dever do Estado, devendo ser oferecida em condições adequadas.

Considerando que o artigo 54, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a educação infantil deve ser garantida pelo poder público, especialmente para crianças de 0 a 5 anos.

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no seu artigo 30 estabelece que a educação infantil compreende a creche (0-3 anos) e a pré-escola (4-5 anos), sendo oferecida prioritariamente nas instituições próprias de educação infantil.

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1008166 que afirmou que o acesso à educação infantil (creche e pré-escola) constitui um **direito fundamental de eficácia plena e que a oferta pública pode ser exigida individualmente, mesmo em casos de defasagem de vagas.**

Considerando a Lei nº 5.247/2023 que organiza e estrutura o Sistema Municipal de Ensino, o ato de encaminhar turmas de Educação Infantil 5 para serem atendidas no ambiente físico das Escolas Municipais de Ensino Fundamental é ato discricionário da SMED.

Considerando a realização de concurso público específico no Município de Foz do Iguaçu para Professores de Educação Infantil que estabelece o critério de especialidade e adequação da função ao cargo para garantir a qualidade da educação.



Município de Foz do Iguaçu Procuradoria Geral

ANÁLISE

A **Instrução Normativa nº 26/2023**, que aloca **Professores Nível I**, responsáveis pelas disciplinas do **Ensino Fundamental**, para atender às turmas de **Infantil 5** é uma medida que precisa ser analisada à luz do princípio da **especialização** nas funções públicas. A **Súmula Vinculante nº 43 do STF** estabelece que “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”. Dessa forma, a designação de professores do Ensino Fundamental para atuar na **educação infantil** pode ser interpretada como uma violação direta a essa súmula, uma vez que há **concursos específicos** destinados à contratação de **Professores de Educação Infantil**, conforme previsto no próprio **edital de concurso** (anexo) e nas diretrizes da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**.

A importância de realizar concursos públicos específicos para cargos relacionados à educação infantil reside no fato de que esse estágio de desenvolvimento exige **formação especializada**. Professores da Educação Infantil são preparados para lidar com as peculiaridades pedagógicas e psicológicas de crianças em idade pré-escolar, promovendo o desenvolvimento cognitivo, motor e emocional adequado para essa faixa etária. A prática de deslocar professores do Ensino Fundamental para suprir vagas no Infantil 5 compromete essa **especialização** e, por consequência, a qualidade do ensino ministrado às crianças.

Ainda que a Administração enfrente dificuldades para suprir a defasagem de vagas, o esforço contínuo para realizar concursos e processos seletivos com o objetivo de atender as exigências legais e cumprir o **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado com o **Ministério Público** não pode ser desconsiderado. De acordo com os documentos anexos fornecidos pela DGPE/DVIMQ, foram realizados diversos concursos e processos seletivos desde o firmamento da TAC:

- **Concurso nº 001/01/2019**: Nomeou **716 Professores Nível I** entre 2021 e 2024. Em processo de convocação.
- **Concurso nº 001/01/2022**: Nomeou **357 Professores de Educação Infantil** entre novembro de 2022 e setembro de 2024. Em processo de convocação.
- **Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 001/01/2021**: Contratou **333 Professores de Educação Infantil**, temporariamente, entre outubro de 2021 e setembro de 2022.
- **PSS nº 001/01/2023**: Contratou **116 Professores de Educação Infantil** com vínculos temporários entre fevereiro e março de 2024.

Esses números demonstram que a Administração tem se empenhado para **suprir as necessidades de vagas** na educação infantil, conforme previsto no TAC. Além disso, a **Lei**



Município de Foz do Iguaçu Procuradoria Geral

5442/2024 aumentou o número de vagas para **Professores Nível I** (2100 vagas) e **Professores de Educação Infantil** (1000 vagas), refletindo o esforço do município em resolver o problema da falta de profissionais.

No entanto, a transferência de atribuições entre os professores de diferentes níveis, como no caso dos **Professores Nível I** atuando no Infantil 5, não respeita as atribuições previstas nos editais de concursos públicos que regem esses cargos e pode ser considerada uma **impropriedade administrativa**. Embora a Administração esteja em processo de ampliação de vagas, a **solução temporária** de utilizar professores sem a **capacitação específica** para a educação infantil não encontra respaldo legal ou jurisprudencial e compromete a qualidade da educação oferecida.

Atente-se que, considerando a Lei nº 4362/15, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu, e a Lei nº 5.247/2023 que organiza e estrutura o Sistema Municipal de Ensino, **o ato de encaminhar turmas de Educação Infantil 5 para serem atendidas no ambiente físico das Escolas Municipais de Ensino Fundamental é ato discricionário do Secretário da Educação**, a exemplo da Resolução nº 101/2024 SMED que autoriza o funcionamento da Educação Infantil na Escola Municipal Dr. Dirceu Lopes, credenciada pela Resolução 063/2024 que passa a denominar-se de Educação Infantil e Fundamental. Assim, passa-se a análise do outro ponto:

RECOMENDAÇÃO JURÍDICA

O ato da Secretaria Municipal de Educação que determina o atendimento dessas turmas por professores do ensino fundamental, ainda que motivado pela necessidade de preencher a defasagem de vagas, não se sustenta legalmente. Essa medida **fere a Súmula Vinculante nº 43 do STF**, que proíbe a ocupação de cargos públicos fora do âmbito do concurso específico, bem como os princípios constitucionais que asseguram uma **educação infantil adequada**, ministrada por profissionais concursados e capacitados exclusivamente para essa etapa educacional.

O STF reafirma a necessidade de que os cargos públicos sejam providos conforme as competências específicas previstas em lei. A alocação de professores do Ensino Fundamental para atuar na educação infantil, sem a devida especialização ou **aprovação em concurso próprio**, descaracteriza as atribuições específicas e compromete a qualidade pedagógica que deve ser oferecida às crianças do **Infantil 5**.



Município de Foz do Iguaçu
Procuradoria Geral

A SMED, apesar do empenho demonstrado pela realização de concursos e processos seletivos, com esforços que visam o cumprimento da **TAC firmado com o Ministério Público**, a prática de deslocar professores do Ensino Fundamental para a educação infantil não atende aos requisitos legais nem preserva a qualidade do ensino exigida.

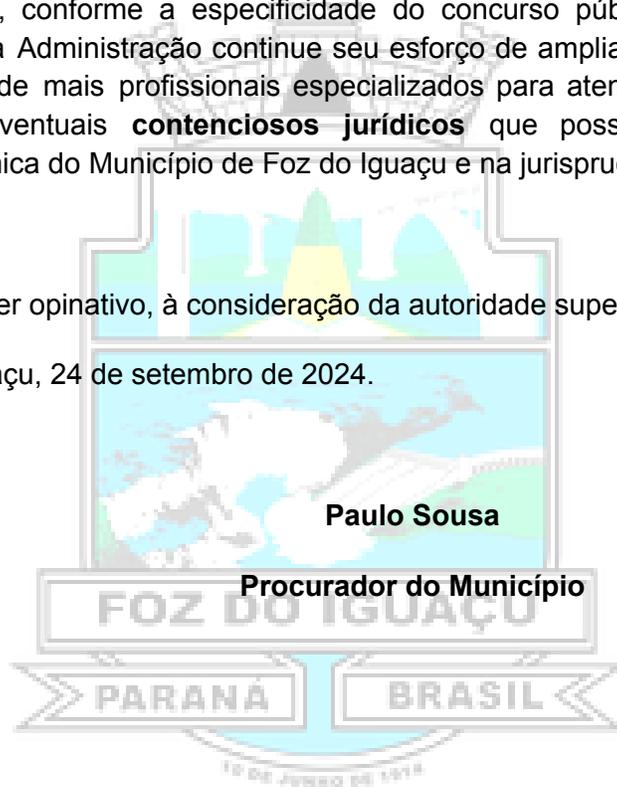
Assim, recomenda-se a **revisão** das **Instruções Normativas nº 26 e 27/2023**, de modo a garantir que as turmas de **Infantil 5** sejam atendidas **exclusivamente por Professores de Educação Infantil**, conforme a especificidade do concurso público correspondente. Além disso, sugere-se que a Administração continue seu esforço de ampliação de vagas, mantendo o plano de contratação de mais profissionais especializados para atender a crescente demanda, prevenindo, assim, eventuais **contenciosos jurídicos** que possam surgir com base na Constituição, Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e na jurisprudência do STF.

Eis o parecer opinativo, à consideração da autoridade superior.

Foz do Iguaçu, 24 de setembro de 2024.

Paulo Sousa

Procurador do Município



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **PARECER**Número: **58/2024**

Assunto: **PARECER 058/2024/CME/FI/ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE REMANEJAMENTO DE TURMAS DO INFANTIL 5 DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ATRIBUIÇÃO DESTA A PROFESSORES OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=cafb3b2-c1fc-4635-9270-9712121fb1e3>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
cafb3b2-c1fc-4635-9270-9712121fb1e3

Hash do Documento

9B8EDFE4B2B402C317EF1B56BD9D81A356907B828517C9BC8118C02AE147CDBD

Anexos

PARECER 1820 - PGM.pdf - **1b7372d9-63f6-4621-b543-0371a51d6336**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2024 é(são) :

EDILSON CARLOS BALZZAN (Signatário) - CPF: ***02456920** em 07/11/2024 8:35:21 - **OK**
Tipo: Assinatura Eletrônica

VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS (Signatário) - CPF: ***91623913** em 07/11/2024 8:37:27 - **OK**
Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **12.248/2024**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 432/2024**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=d2f843e3-b1bb-4527-867c-aea083252afe>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

d2f843e3-b1bb-4527-867c-aea083252afe

Hash do Documento

7F1460ABFC4B276F42BC14E2753C6E140E7A9B469FA48AA11315C8845A9BE38D

Anexos

REQ 432-2024.pdf - **6e7cf288-5104-49cb-bc89-8ae5adf9a19d**

RESPOSTA REQ 432-2024 - MEMORANDO INTERNO- Nº 65711-2024 - SMED.pdf -

d393a700-d522-4355-931a-a6881e2e73a2

PARECER 058 DE 06112024 - INFANTIL V NAS ESCOLAS.pdf - **42e54cf8-0270-4670-a3cd-546c7ec03165**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2024 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 22/11/2024 10:46:00 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 22/11/2024 12:40:28 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

